



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031419 - MS (2025/0314170-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE BARROS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO SAAD COSTA - MS009717
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666
AGRAVADO : WALMIR NIERO
AGRAVADO : ANGELA PAULA REBELLATO NIERO
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA - MS028928

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 923 DO CPC. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO POR CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em cumprimento de sentença, em que se debate a possibilidade de prosseguimento da avaliação de imóvel penhorado, por carta precatória, apesar da suspensão da execução decretada por prejudicialidade externa decorrente de ação anulatória/declaratória sobre o *quantum debeatur*.
2. *Fato relevante.* Execução suspensa. O acórdão de origem aplicou o art. 923 do CPC, reconhecendo que, durante a suspensão, apenas providências urgentes podem ser praticadas e determinou a suspensão da carta precatória de avaliação por inexistência de urgência.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ por entender que a pretensão de avaliação do imóvel demandaria reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, violou o princípio da colegialidade; e (ii) saber se é juridicamente possível a avaliação do imóvel penhorado durante a suspensão da execução, à luz do art. 923 do CPC, sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Suspensa a execução, o art. 923 do CPC impede a prática de atos processuais, admitindo apenas providências urgentes; a avaliação do imóvel penhorado por carta precatória não se qualifica como urgente sem demonstração concreta.

6. Alterar as conclusões adotadas pela instância ordinária, quanto à suspensão da execução, exigiria do Superior Tribunal de Justiça o exame do arcabouço fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A pretensão de avaliação ou nova avaliação do imóvel penhorado demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031419 - MS (2025/0314170-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE BARROS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO SAAD COSTA - MS009717
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666
AGRAVADO : WALMIR NIERO
AGRAVADO : ANGELA PAULA REBELLATO NIERO
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA - MS028928

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 923 DO CPC. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO POR CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em cumprimento de sentença, em que se debate a possibilidade de prosseguimento da avaliação de imóvel penhorado, por carta precatória, apesar da suspensão da execução decretada por prejudicialidade externa decorrente de ação anulatória/declaratória sobre o *quantum debeatur*.
2. *Fato relevante.* Execução suspensa. O acórdão de origem aplicou o art. 923 do CPC, reconhecendo que, durante a suspensão, apenas providências urgentes podem ser praticadas e determinou a suspensão da carta precatória de avaliação por inexistência de urgência.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ por entender que a pretensão de avaliação do imóvel demandaria reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, violou o princípio da colegialidade; e (ii) saber se é juridicamente possível a avaliação do imóvel

penhorado durante a suspensão da execução, à luz do art. 923 do CPC, sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Suspensa a execução, o art. 923 do CPC impede a prática de atos processuais, admitindo apenas providências urgentes; a avaliação do imóvel penhorado por carta precatória não se qualifica como urgente sem demonstração concreta.

6. Alterar as conclusões adotadas pela instância ordinária, quanto à suspensão da execução, exigiria do Superior Tribunal de Justiça o exame do arcabouço fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A pretensão de avaliação ou nova avaliação do imóvel penhorado demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO JOSÉ BARROS LIMA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 4.540-4.545).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fls. 4.408-4.409):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARTIGO 10, DO CPC. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MÉRITO - EXECUÇÃO SUSPensa - DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - NORMA PREVISTA NO ART. 923 DO CPC QUE PERMITE APENAS A PRÁTICA DE ATOS URGENTES - URGÊNCIA NÃO OBSERVADA - CARTA PRECATÓRIA QUE DEVE SER SUSPensa - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Constata-se o interesse recursal dos executados, quanto à suspensão do ato de avaliação do imóvel penhorado nos

autos, se a pretensão recursal está embasada na inutilidade do ato e prejuízo afeto ao pagamento dos honorários recursais.

No que se refere à violação do art. 10 do CPC, não há viabilidade jurídica para acolhimento da proposição. O denominado “princípio da não surpresa” não possui dimensões absolutas que levem à sua aplicação automática e irrestrita. Referido dispositivo não se aplica a toda e qualquer decisão desfavorável, mas apenas quando a oitiva da parte impactada tem propensão de modificar o provimento, o que não se observa no caso dos autos.

A suspensão do cumprimento de sentença impede a realização da avaliação de imóvel penhorado, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, uma vez que não constata a urgência da medida.

Recurso conhecido e provido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o caso não exige reexame de provas, mas interpretação jurídica dos dispositivos legais, razão pela qual não se aplica a Súmula 7 do STJ.

Afirma ainda que a Súmula 83 também não incide, pois os precedentes citados na decisão agravada não tratam da possibilidade de avaliação de bens durante a suspensão do processo.

Sustenta que a jurisprudência do próprio STJ reconhece a possibilidade de prática de atos executivos com caráter assecuratório, mesmo em situações de suspensão, quando necessários para garantir a efetividade da execução. Diz que o processo se arrasta há muitos anos, o que reforça a necessidade de medidas que assegurem a satisfação do crédito, em consonância com o princípio da efetividade da execução. Argumenta que não é parte na ação revisional proposta pelos devedores, de modo que seus efeitos não deveriam atingi-lo. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 4.562-4.569).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em cumprimento de sentença, no qual se debateu a possibilidade de prosseguimento do ato de avaliação do imóvel penhorado por carta precatória, apesar da suspensão da execução decretada por prejudicialidade externa em razão da ação anulatória/declaratória sobre o *quantum debeatur* (fls. 4.410-4.417).

Consoante aludido na decisão agravada, o art. 923 do CPC dispõe que, suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto,

salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Alterar as conclusões adotadas pela instância ordinária, quanto à suspensão da execução, exigiria do Superior Tribunal de Justiça o exame do arcabouço fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Cito nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera "possível a suspensão do processo executivo em virtude da conexão existente entre este e o processo de anulação ou revisão da dívida executada, haja vista a identidade de partes e causa de pedir, máxime porque, uma vez julgado procedente o feito cognitivo, o débito exequendo pode vir a ser reduzido ou quiçá extinto" (REsp n. 1.118.595/MT, Rel. O Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 6/12/2013).

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, diante da pendência de julgamento de impugnação, na qual se discute a existência de débito em favor dos recorridos, entendeu pela suspensão do prosseguimento da execução.

3. Alterar as conclusões adotadas pela instância ordinária exigiria do Superior Tribunal de Justiça profundo exame do arcabouço fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.418.426/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

A pretensão de avaliação do imóvel penhorado demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Cito a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA CONDOMINIAL. VALOR APURADO DO IMÓVEL CONSTANTE DO LAUDO PERICIAL. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL E NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à validade da perícia realizada, a necessidade de

nova perícia, bem como nova avaliação do imóvel, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.047.988/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. NOVA AVALIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, em execução de título extrajudicial, na qual se discute a necessidade de nova avaliação de imóvel penhorado.

2. A decisão agravada aplicou a Súmula 7 do STJ, considerando que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. A parte agravante alegou violação do artigo 932 do CPC/2015, sustentando que a decisão monocrática seria inválida por usurpar competência do órgão colegiado e que a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica, não se aplicando a Súmula 7 do STJ.

4. A agravada apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, violou o princípio da colegialidade e se a controvérsia sobre a necessidade de nova avaliação de imóvel penhorado é de natureza exclusivamente jurídica, permitindo a reavaliação da prova sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O julgamento monocrático do recurso está amparado pelo artigo 932, IV, "a", do CPC/2015, pelos artigos 34, XVIII, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ, e pela Súmula 568 do STJ, que autoriza o relator a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

7. O princípio da colegialidade não foi violado, pois a decisão singular pode ser submetida ao controle recursal por meio de agravo interno, conforme precedentes do STJ.

8. A pretensão de nova avaliação do imóvel penhorado demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

9. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento nela firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.954.622/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
 2. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do recurso.
 - 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
- (AgInt no AREsp n. 2.398.976/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.419 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0314170-2

Número de Origem:

00003880619998120008 14164976020248120000 1416497602024812000050001 3880619998120008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE BARROS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LEONARDO SAAD COSTA - MS009717

DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666

AGRAVADO : WALMIR NIERO

AGRAVADO : ANGELA PAULA REBELLATO NIERO

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -
MS009047

NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA - MS028928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE BARROS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LEONARDO SAAD COSTA - MS009717

DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666

AGRAVADO : WALMIR NIERO

AGRAVADO : ANGELA PAULA REBELLATO NIERO

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -
MS009047

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026